**Projeto de Lei Municipal nº 2.822/2023,** **de 15 de março de 2023.**

**Altera a redação dos Artigos 19, 30 e 31 da Lei Municipal nº 2041/2013, e dá outras providências.**

**VALDECIR MARIANO PINTO,** Vice-Prefeito Municipal no Exercício do Cargo de Prefeito de Mariano Moro, Estado do Rio Grande do Sul. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os artigos 19, 30 e 31 da Lei Municipal nº 2041/2013, a qual dispõe sobre a Política Municipal de Proteção de Direitos da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

***(...) Art. 19 -*** *A escolha dos membros do Conselho Tutelar far-se-á através de votação secreta e facultativa pelos cidadãos do Município de Mariano Moro, em escolha presidida pelo COMDICAMM e fiscalizada pelo Ministério Público na forma da lei.*

***§ 1º -*** *Poderão votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município.*

***§ 2º -*** *Os eleitores poderão votar em um candidato.*

***§ 3º -*** *Serão considerados eleitos, como titulares do Conselho Tutelar, os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos.*

***§ 4º -*** *Serão considerados como suplentes do Conselheiro Tutelar os demais candidatos, os quais substituirão os titulares, observando-se a ordem de classificação por número de votos, sendo o primeiro suplente, o mais votado, e assim, sucessivamente.*

***§ 5º -*** *Em caso de empate em número de votos, proceder-se-á sorteio público, logo após a publicação dos resultados iniciais.*

***(...) Art. 30 -*** *Os membros titulares do Conselho Tutelar, detentores de mandato eletivo, perceberão uma remuneração mensal no valor de um virgula quinze salário mínimo.*

***Parágrafo Único -*** *É assegurado aos membros do conselho tutelar cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina.*

***(...) Art. 31 –*** *O Conselho Tutelar funcionará diariamente, assegurado atendimento colegiado, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas do dia.*

***§ 1º****: O Conselho Tutelar prestará atendimento presencial, junto a sua sede, com expediente idêntico àquele estabelecido pelo Executivo Municipal para os seus servidores, além de plantões na forma da lei.*

***§ 2º -*** *As escalas de atendimento presencial e plantões serão definidas pelos próprios conselheiros tutelares, observado o disposto nesta lei e será submetida pela Coordenação do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente, o qual, após avaliação e aprovação, dará ciência aos demais órgãos interessados do Município.*

**Art. 2º** - Todos os demais artigos e incisos da Lei ora alterada permanecem hígidos e vigentes e são considerados como se aqui estivessem transcritos para todos os efeitos legais.

**Art. 3º -** Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, no local costume, revogadas as eventuais disposições em contrário.

**Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de março de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANO MORO, RS, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2023.

**VALDECIR MARIANO PINTO**

Vice Prefeito Municipal no Exercício do Cargo de Prefeito

####

##### **Justificativa ao Projeto de Lei nº 2.822/2023**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nobres Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação dos Artigos 19,30 e 31 da Lei Municipal nº 2041/2013, a qual dispõe sobre a Política Municipal de Proteção de Direitos da Criança e do Adolescente.

A alteração proposta se justifica em razão de possibilitar que se possa votar em um só candidato, diferentemente da anterior disposição que previa cinco candidatos, o que é mais democrático.

O presente Projeto também prevê a alteração de remuneração prevendo os valores em salário mínimo, o que anualmente será reajustado de acordo com os índices federais.

A alteração também prevê que os conselheiros atendam de forma colegiada, os seja com mais integrantes na sede do Conselho Tutelar para atendimento diário.

Diante disto, submetemos a apreciação desta colenda casa legislativa o presente projeto de lei, o qual altera a legislação municipal para adequar, em simetria, com a lei federal.

Certo de que será dispensada a atenção devida a esta proposta legislativa, nossos votos de respeito e consideração.

**VALDECIR MARIANO PINTO**

Vice-Prefeito Municipal no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal